



## AS ASSEMBLEIAS VIRTUAIS À LUZ DA LEI Nº 14.030/2020

Ana Carolina Borges de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo pretende analisar as novidades trazidas pela Lei nº 14.030, de 29 de julho de 2020, no que tange às assembleias virtuais e suas posteriores regulamentações. Busca-se averiguar, especificamente, o disposto no art. 7º da Lei nº 14.030/2020, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos para a realização de assembleia geral, bem como a duração do mandato dos dirigentes das pessoas jurídicas. Pretende-se responder à seguinte questão: qual é a data do vencimento dos mandatos dos dirigentes das pessoas jurídicas tratadas no *caput* do art. 7º? Utiliza-se o método dedutivo, partindo de uma análise geral para o estudo de casos concretos; uma vez que se parte da análise da Lei nº 14.030/2020 para sua aplicação em casos particulares, quais sejam, as consequências para as entidades no que tange ao prazo para realização da assembleia virtual disposto na referida lei. O referido estudo justifica-se pelo fato de que, a depender da situação de cada entidade, não será aplicada a prorrogação de 07 meses. Tal situação pode dificultar a adequação à modalidade virtual, em decorrência do curto prazo que restou.

**Palavras-chave:** Assembleia virtual; Lei nº 14.030/2020; Mandato de dirigentes; Prorrogação de prazos; Governança institucional; Direito societário.

### VIRTUAL ASSEMBLIES IN LIGHT OF LAW No 14.030/2020

### ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the novelties brought about by Law n. 14,030, of July 29, 2020, with regard to virtual general meetings and their subsequent regulations. Specifically, it seeks to investigate the provisions of Article 7 of Law 14.030/2020, which provides for the extension of the deadlines for holding general meetings, as well as the duration of the term of office of the directors of legal entities. The aim is to answer the following question: what is the expiration date of the terms of office of the directors of the legal entities referred to in the main body of Article 7? The deductive method is used, starting from a general analysis to the study of specific cases; since it starts from the analysis of Law No. 14.030/2020 to its application in particular cases, namely, the consequences for entities regarding the deadline for holding the virtual meeting provided for in that law. This study is justified by the fact that, depending on the situation of each entity, the 7-month extension will not be applied. This situation could make it difficult to adapt to the virtual modality, due to the short deadline that remains.

**Keywords:** Virtual assembly; Law No. 14.030/2020; Term of office; Deadline extension; Institutional governance; Corporate law.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário UniProcessus - Campus I Asa Sul, Brasília, (Brasil). E-mail: [anacarinaboliveira@gmail.com](mailto:anacarinaboliveira@gmail.com) Orcid id: <https://orcid.org/0009-0006-9203-9798>





## INTRODUÇÃO

Desde março de 2020, o funcionamento de empresas, associações e as relações jurídicas entre pessoas físicas ou jurídicas foi profundamente impactado pela pandemia da COVID-19. A necessidade de distanciamento social e a adoção de medidas capazes de reduzir os riscos de disseminação da doença, ao longo do tempo, alteraram a forma de comunicação e de realização de atos que anteriormente se davam, majoritariamente, de forma presencial.

No âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, pôde ser visto na forma de realização de assembleias gerais para a deliberação de temas de interesse de toda a categoria, inclusive quanto ao momento de retorno ao trabalho presencial e de medidas de contenção dos riscos nas atividades consideradas essenciais, incompatíveis com o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de conformação jurídica dessas interações, que migraram para o ambiente virtual, foi aprovada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que, em seu artigo 5º, autorizou a realização de assembleias gerais pelas associações, sociedades e fundações por meios eletrônicos até o dia 30 de outubro de 2024, independentemente de previsão estatutária.

Em 29 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.030/2020, que dispôs sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020 e alterou outras leis relacionadas ao tema. Por outro lado, o artigo 7º da referida se aplica às associações, sociedades e fundações; gerando, assim, uma relação entre as duas leis.

Nesse contexto, o presente estudo pretende analisar as novidades trazidas pela Lei nº 14.030/2020, no que tange às assembleias virtuais e suas posteriores regulamentações. A referida Lei é fruto da conversão da Medida Provisória nº 931 de 2020, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e deu outras providências.

Em linhas gerais, conforme consta em sua Exposição de Motivos, a MP nº 931/2020, pretendeu flexibilizar excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias e esteve incluída “no conjunto de medidas do Ministério da Economia que



objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica.”<sup>2</sup>

Nesse contexto, busca-se averiguar, especificamente, o disposto no art. 7º da Lei nº 14.030/2020, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos para a realização de assembleia geral, bem como a duração do mandato dos dirigentes das associações, fundações e demais sociedades, como é o caso dos sindicatos rurais, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

- I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;
- II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Pretende-se responder à seguinte questão: qual é a data do vencimento dos mandatos dos dirigentes das pessoas jurídicas tratadas no *caput* do art. 7º? Assim, almeja-se averiguar qual o alcance da referida novidade legislativa e se tal dispositivo pode dificultar ou não a adequação das referidas pessoas jurídicas à modalidade virtual.

## **PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARA REGULAMENTAR AS ASSEMBLEIAS VIRTUAIS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

A fim de melhor avaliar as possíveis consequências da Lei nº 14.030/2020, no que tange à realização de assembleias virtuais e à data do vencimento dos mandatos dos dirigentes das pessoas jurídicas, inicia-se com uma breve contextualização da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020; pois o artigo 7º da Lei nº 14.030, objeto da presente análise, determina a aplicação do artigo 5º da Lei nº 14.010/2020.

A referida lei instituiu o Regime Jurídico Transitório e foi fruto do Projeto de Lei nº 1.179/2020, proposto pelo Senador Antonio Anastasia, no dia 30/03/2020. O referido projeto de lei dispôs sobre normas de caráter transitório e emergencial para a

---

<sup>2</sup> BRASIL. *EM* nº 0096/2020 *ME*. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.



regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus e tratou, dentre outros dispositivos, sobre as reuniões virtuais e os prazos de duração dos mandatos dos dirigentes das referidas entidades.

Segundo a justificativa do Senador Antonio Anastasia<sup>3</sup>, o PL nº 1.179/2020 era necessário criar um regime jurídico transitório para diversos setores do Direito Privado, com o objetivo de preservar as relações jurídicas tão impactadas pela pandemia do coronavírus<sup>4</sup>. Na redação inicial, o PL nº 1.179/2020 possibilitou a realização de reuniões e votações virtuais pelas pessoas jurídicas de direito privado em seus artigos 4º, 5º, 16 e 19<sup>5</sup>.

Em seu Capítulo III (“Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado”), autorizou as sociedades, as associações, as fundações e as organizações religiosas a realizarem assembleias e votações a distância, além de determinar que os conclaves presenciais respeitem as determinações das autoridades sanitárias locais (arts. 4º e 5º). No que tange aos condomínios edilícios, dispostos no Capítulo IX, autorizou a realização de assembleias e votações virtuais, além de prever a prorrogação dos mandatos dos síndicos, vencidos a partir de 20 de março de 2020, até 30 de outubro de 2020, se não fosse possível a realização da assembleia virtual.

O seu Capítulo X (“Do Regime Societário”) prorrogou para 30 de outubro de 2020 os prazos legais de realização de assembleias pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, observada, quanto às companhias abertas, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 18). Admitiu, ainda, assembleias e votações virtuais para as referidas pessoas físicas e jurídicas, nos

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, ver também ANASTASIA, Antonio. Justificação ao projeto de lei 1.179 (regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus – Covid-19). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, n. 7, p. 363-366, out./dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/826/706>. Acesso em: 8 jun. 2022; e TEBET, Simone. *Parecer 18, de 2020, ao projeto de lei 1.179, de 2020 – regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, n. 7, p. 339-362, out./dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/825/705>. Acesso em: 12 jan. 2024 <sup>4</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 1179, de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1636914191254&disposition=inline>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 1179, de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1636914191254&disposition=inline>. Acesso em: 12 jan. 2024.



termos de regulamentação da CVM ou do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (art. 19).

Assim, pelo fato do referido projeto de lei instituir um Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) para tratar de vários problemas de Direito Privado decorrentes do período excepcional de calamidade pública, ao determinar a suspensão da aplicação de alguma norma durante a vigência do RJET, as suas disposições não promoveram nenhuma revogação ou alteração normativa<sup>6</sup>.

Ocorre que no mesmo dia em que foi proposto o projeto de lei do RJET, foi publicada a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020<sup>7</sup>, que, dentre outras providências, previu regras acerca de assembleia a distância em pessoas jurídicas.

Como explicou a relatora, senadora Simone Tebet, a referida Medida Provisória alterou as próprias leis de regência das pessoas jurídicas no lugar de apenas fixar normas que vigorariam apenas ao longo do período excepcional causado pela pandemia<sup>8</sup>. Assim, a princípio, as referidas disposições do RJET não teriam sido abarcadas pelas regras dispostas na medida provisória relativas às assembleias, pois possuíam caráter permanente e não transitório.

Durante sua tramitação pelas casas legislativas, o artigo 16 do projeto de lei sofreu acréscimo de um parágrafo para prorrogar os mandatos dos síndicos vencidos a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020, caso não fosse viável a realização de assembleia virtual. Além disso, o Capítulo X, referente ao regime societário, foi retirado, pois o assunto estava disposto na MP nº 931/2020.

Aprovado pelas duas casas legislativas, o projeto de lei foi objeto de veto pelo Presidente da República. Dentre os dispositivos vetados, encontra-se o artigo 4º, que

<sup>6</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 1179, de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1636914191254&disposition=inline>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. *Parecer n. 18 de 2020. Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)*. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8088980&ts=1636914197999&disposition=inline&\\_gl=1\\*71i42b\\*\\_ga\\*MTgxOTc5ODI2Ny4xNjk2NjE2MTky\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNTMzMTU0NC44LjAuMTcwNTMzMTU0NS4w.LjAuM](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8088980&ts=1636914197999&disposition=inline&_gl=1*71i42b*_ga*MTgxOTc5ODI2Ny4xNjk2NjE2MTky*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNTMzMTU0NC44LjAuMTcwNTMzMTU0NS4w.LjAuM). Acesso em: 12 jan. 2024.



tratava sobre a realização de assembleia virtual pelas pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, quais sejam: sociedades, as associações, as fundações e as organizações religiosas. O veto apresentou como justificativa a possibilidade de gerar insegurança jurídica, uma vez que a matéria encontrava-se em desacordo com a recente edição da Medida Provisória 931 de 2020<sup>9</sup>.

O referido veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a disposição sobre realização de assembleia virtual pelas entidades (sociedades, as associações, as fundações e as organizações religiosas) voltou ao texto da Lei nº 14.010/2020. Dessa forma, as mencionadas entidades passaram a ter a previsão normativa para realizar reuniões virtuais até o dia 31/10/2020.

Desta feita, passa-se à análise da Lei nº 14.030/2020, por meio de breve contextualização da Medida Provisória nº 931/2020, que deu origem à referida norma. A medida provisória dispôs “sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020”<sup>10</sup> e alterou as leis 10.406, de 2002 (Código Civil, no trecho que trata das LTDA’s), 6.404, de 1976 (que dispõe sobre as sociedades por ações) e 5.764, de 1971 (que regulamenta as sociedades cooperativas).

Conforme consta em sua Exposição de Motivos, a MP nº 931/2020, pretendeu flexibilizar excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias e esteve incluída “no conjunto de medidas do Ministério da Economia que objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica.”

O texto original da Medida Provisória nº 931/2020 não previu o referido art. 7º da Lei nº 14.030/2020 objeto do presente estudo, pois a redação original do artigo 7º da medida provisória tratava sobre a possibilidade do sócio da sociedade limitada participar e votar a distância em reunião ou assembleia.

<sup>9</sup> BRASIL. Mensagem n. 331, de 10 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. *EM nº 0096/2020 ME*. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.



Em termos gerais, buscou a MP nº 931/2020 tratar do funcionamento das sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o momento de pandemia. Dispôs também sobre a prorrogação dos mandatos dos seus dirigentes, para manter consonância com a possibilidade de adiamento das reuniões para realização de novas eleições<sup>11</sup>.

Nesse sentido, a MP tratou da prorrogação da data limite para realização das assembleias gerais ordinárias das sociedades limitadas para sete meses após o término do exercício social, bem como da prorrogação do mandato dos seus dirigentes, de modo a manter consonância com a possibilidade legal de realização das assembleias para suas eleições para momento futuro.

Tais prorrogações tiveram como pano de fundo a pandemia decorrente do novo coronavírus, que impôs medidas de isolamento e distanciamento sociais, implicando, assim, na necessidade de realizações de reuniões e assembleias por meios virtuais. Como as atividades empresariais são imprescindíveis à manutenção da economia, do emprego, eventual paralisação em suas atividades pode gerar grandes prejuízos.

O artigo 7º objeto da presente análise foi inserido durante a tramitação da MP nº 931/2020 na Câmara dos Deputados e não sofreu alteração no Senado Federal. Assim, esse dispositivo foi convertido na Lei nº 14.030/2020 e manteve-se idêntico ao inserido pelos deputados. Também não houve veto do Presidente da República no mencionado dispositivo.

Cumprе destacar trecho da discussão e votação da MP nº 931/2020, na Comissão Mista do Congresso Nacional, que abordou a inclusão do art. 7º, para melhor esclarecer o estudo:

Com relação ao pleito veiculado sobre a questão das cooperativas, nós nos sensibilizamos pelo argumento de que muitas dessas cooperativas eventualmente necessitariam de prazo um pouco maior para realização de assembleias virtuais, dadas as características específicas de algumas delas. Portanto, estendemos o prazo para 9 meses, após conversas com o Deputado Aureo Ribeiro, com o Deputado Hiran Gonçalves, que apresentou uma emenda, e com o Deputado Evair de Melo. O nosso art. 7º ficou com a seguinte redação, em virtude da conversa que tivemos com o Deputado Afonso Florence:

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.



Art. 7º As associações, fundações e demais sociedades não abarcadas pelos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I - no que couber, a extensão, em até sete meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes;

II - o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Dessa forma, nós endereçamos a preocupação do Deputado Afonso Florence de deixar clara a possibilidade de realização de assembleia virtual por outros tipos de pessoas jurídicas e também acatamos o pedido do Deputado Hiran e do Deputado Evair, ainda que parcialmente, de uma extensão maior para as associações e cooperativas fazerem esse tipo de assembleia.

É como eu voto, Sr. Presidente.<sup>12</sup>

Após alterações no plenário, a redação final restou definida e a Lei nº 14.030/2020 foi sancionada com a seguinte redação em seu artigo 7º:

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020<sup>13</sup>.

Como se observa, as duas leis trataram sobre a realização de reuniões virtuais por pessoas jurídicas de direito privado e sobre a prorrogação dos mandatos dos dirigentes dessas entidades. Além disso, ambas propuseram um prazo máximo para a realização das referidas assembleias, ou seja, as duas leis podem ser consideradas normas transitórias.

A Lei nº 14.010/2020 vigorou até o dia 30 de outubro de 2020 e a Lei nº 14.030/2020 vigorou também por determinado período de tempo, o qual é objeto do presente estudo.

<sup>12</sup> BRASIL. 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA. 83ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL)). Em 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://escriva.camara.leg.br/escriva-servicosweb/html/59706>. Acesso em 12 jan. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020. Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14030.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.



Dessa forma, observa-se que, após o encerramento dos períodos de vigência das duas leis, caso não houvesse disposição estatutária ou contratual, a realização de reuniões virtuais pelas pessoas jurídicas de direito privado não encontrava respaldo legal.

Além disso, a Lei nº 14.010/2020 se aplicou às pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, quais sejam: associações, sociedades e fundações. Já a Lei nº 14.030 se aplicou às sociedades anônimas, sociedades limitadas, sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo.

Entretanto, como já mencionado, o artigo 7º da Lei nº 14.030/2020, se aplicou às pessoas jurídicas mencionadas no art. 44, incisos I a III do Código Civil. Por esse motivo, o inciso II da Lei nº 14.030/2020 determinou a aplicação do disposto na Lei nº 14.010/2020, pois possuem o mesmo âmbito de aplicação.

#### **PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS VIRTUAIS À LUZ DA LEI Nº 14.030/2020**

Com fundamento no contexto acima explanado, indaga-se: qual é a data de vencimento dos mandatos dos dirigentes das pessoas jurídicas tratadas no art. 7º *caput*? Em outras palavras, qual o prazo para realização da assembleia virtual para eleição dos seus dirigentes? Pela leitura da lei, verifica-se que há duas possibilidades:

a) caso seja entendido pela prevalência do disposto no *caput*, a prorrogação do mandato dos dirigentes ocorrerá até o dia 31/12/2020, e as assembleias para realização das eleições podem ser realizadas por meio virtual ou presencial, observadas as normas sanitárias; ou

b) caso seja entendido pela prevalência do disposto nos incisos do parágrafo único do referido artigo, verifica-se que os mandatos dos dirigentes serão prorrogados por até 07 meses contados do término do mandato, o que implicaria na possibilidade de extensão dos referidos poderes para além do dia 31/12/2020 e, por conseguinte, na possibilidade de realizar assembleia virtual para as eleições após 31/12/2020.

Assim, diante dessas possibilidades, tem-se as seguintes situações:

a) Como definido pelo *caput* do art. 7º, somente estaria autorizada a realização de assembleia virtual (para eleição dos seus dirigentes) até o dia 31/12/2020; após essa data as assembleias deveriam ocorrer conforme suas normas estatutárias. Sem permissão estatutária, não seria possível realização de reunião virtual; ou



b) Caso o mandato dos dirigentes das entidades terminasse no decorrer de 2020, haveria a possibilidade de prorrogação dos mandatos por até 07 meses, desde que não ultrapassasse o dia 31/12/2020 para a realização da assembleia para sua eleição e dos seus mandatos; ou

c) A possibilidade de realização das assembleias virtuais para a eleição dos seus dirigentes após o 31/12/2020.

Verifica-se, assim, que, a depender da situação de cada entidade, poderia não ser aplicada a referida prorrogação de 07 meses; pois, caso o mandato terminasse em outubro de 2020, por exemplo, o mesmo seria prorrogado somente por 03 meses, tal permissão legal vigoraria até dia 31/12/2020. Por outro lado, caso fosse considerada somente a prorrogação de 07 meses, o prazo máximo de 31/12/2020 poderia vir a ser ultrapassado.

Tal situação poderia dificultar a adequação à modalidade virtual, em decorrência do curto prazo que poderia restar e ainda gerar um tratamento diferenciado para cada entidade. Nesses casos, restaria à entidade, diante de dificuldades enfrentadas para realizar sua assembleia até o dia 31/12/2020, a adoção de algumas soluções:

a) Convocação da junta governativa, conforme previsão em suas normas estatutárias, até que a entidade consiga realizar suas assembleias de forma presencial;

b) Ajuizamento da ação judicial pleiteando a prorrogação do mandato para além do dia 31/12/2020, diante das dificuldades em realizar assembleia virtual até o dia 31/12/2020.

Logo, observa-se que o disposto no inciso I, parágrafo único do art. 7º necessita ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos legais e em consonância com o art. 7º, *caput*. Ou seja, o disposto no art. 7º, parágrafo único, I, é complementar ao disposto em seu *caput*.

Portanto, propõe-se a seguinte leitura do dispositivo: até o dia 31/12/2020 deveriam ser observadas as normas sanitárias para realização de qualquer assembleia, de modo a atender as necessidades decorrentes do estado de calamidade que objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus. Não sendo possível a realização até o dia 31/12/2020, ficaria prorrogada a possibilidade de realização das assembleias, bem como os mandatos, por até 07 meses, contados da data de seu término.



Assim, todas as entidades abarcadas pelo artigo 7º da Lei nº 14.030/2020 possuiriam o mesmo prazo para realização das suas assembleias virtuais e o mesmo prazo de prorrogação dos mandatos. Tal leitura ainda mantém coerência com os demais dispositivos da Lei nº 14.030/2020, pois, para a realização das assembleias e das reuniões das sociedades anônimas, das sociedades limitadas, das sociedades cooperativas e das entidades de representação do cooperativismo, a lei não fixa o prazo máximo até 31/12/2020. Nesses casos, a Lei nº 14.030/2020 apenas determina o prazo de 7 (sete) meses para a realização das reuniões virtuais e a prorrogação dos mandatos dos seus dirigentes contados do seu término.

## CONCLUSÕES

Como foi observado no tópico anterior, a data do vencimento dos mandatos dos dirigentes das pessoas jurídicas tratadas no art. 7º *caput* da Lei nº 14.030/2020 seria até o dia 31/12/2020, sendo que as assembleias realizadas para tal fim deveriam observar as necessidades decorrentes do referido estado de calamidade. Por conseguinte, conclui-se que, não sendo possível a realização da assembleia até o dia 31/12/2020, ficaria prorrogada a possibilidade de realização das assembleias, bem como os mandatos, por até 07 meses, contados da data de seu término.

Tal análise teve como marco temporal aquele disposto na própria lei, qual seja, a possibilidade de prorrogação dos prazos para realização das assembleias virtuais até o dia 31/12/2020, em atenção ao Decreto Legislativo nº 06/2020<sup>14</sup>.

Ocorre que a pandemia não acabou em 2020 e a necessidade (por questões sanitárias e para minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus) de realizar as assembleias virtuais se manteve. Por outro lado, a norma que permitia a realização dessas assembleias perdeu eficácia já no dia 1º de janeiro de 2021.

Portanto, após o dia 31/12/2020 não havia previsão legal para autorizar a prorrogação dos prazos para a realização de assembleia geral, bem como a duração do mandato dos dirigentes das associações, fundações e demais sociedades. Por outro lado, as referidas pessoas jurídicas necessitaram realizar suas assembleias de modo virtual para votação sobre os mandatos dos seus dirigentes, pois nem todas as entidades possuíam prazo suficiente para realizá-la.

<sup>14</sup> O Decreto Legislativo nº 06 de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até o dia 31 de dezembro de 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.



Para resolver tal problemática, uma solução possível foi examinar o entendimento dos tribunais sobre a aplicação da Lei nº 14.010/2020, que em seu artigo 12 permitiu a realização de assembleias virtuais no lapso temporal de 10/06/2020 a 30/10/2020 para os condomínios edifícios, de modo a aplicar o mesmo entendimento ao presente estudo. Nesse sentido, verificou-se que, antes mesmo da data permitida nesse lapso temporal, alguns juízes autorizaram a realização de assembleia virtual e a sentença serviu como alvará para registro na ata da reunião.

Portanto houve uma flexibilização pelos tribunais de modo a permitir a realização de assembleias virtuais em condomínios fora do prazo permitido pela lei.

Outro argumento jurídico para a realização das assembleias virtuais por meio de decisão judicial, fora do prazo permitido pela lei, encontra-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Segundo a LINDB, diante da omissão da lei, o caso será decidido pelo juiz de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito (artigo 4º), e ainda que a aplicação da lei se dará para atender os fins sociais que se destinam e as exigências do bem comum (artigo 5º).

Logo, o juiz estaria permitido a aplicar, por analogia, a possibilidade de realização das assembleias virtuais disposta na Lei nº 12.431/2011<sup>15</sup> para o caso da prorrogação dos prazos para a realização de assembleia geral, bem como a duração do mandato dos dirigentes das associações, fundações e demais sociedades.

E, indo de encontro ao acima exposto, conclui-se que, utilizando-se: 1) da analogia às assembleias virtuais das sociedade anônimas; 2) da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro; 3) dos anseios da sociedade; 4) dos novos usos e costumes e levando em conta o repertório atual dos tribunais sobre o tema; e 5) pelo fato de a lei cogente não vetar tal prática, as assembleias virtuais podem ser perpetuadas independentemente de previsão na convenção condominial, salvo se houver: 1) disposição em contrário na convenção; 2) nova lei proibindo a prática; ou

3) a consolidação da jurisprudência em sentido contrário as reuniões virtuais.

Por fim, em que pese argumentos jurídicos favoráveis à possibilidade de realização da assembleia virtual após o dia 31/12/2020, considerando a recusa de

<sup>15</sup> Por analogia, a Lei 12.431/2011 prevê em seu artigo 121 que “nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.



alguns cartórios em registrar as documentações provenientes de tais assembleias fora do período legal e a perda da eficácia do art. 7º da Lei nº 14.030/2020; reitera-se a recomendação feita anteriormente para que a entidade, diante de dificuldades enfrentadas para realizar sua assembleia, adote as seguintes possibilidades: convocação da junta governativa ou ajuizamento de ação judicial.

Por fim, de modo a encerrar a referida problemática sobre a ausência de previsão legal para a realização de assembleia virtual, no dia 27 de dezembro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.085, que acrescentou o art. 48-A ao Código Civil e passou a prever a possibilidade de realização de assembleias gerais por meios eletrônicos para as pessoas jurídicas de direito privado<sup>16</sup>.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, conhecida como a Lei do Serp (Sistema Eletrônico de Registros Públicos), tornando definitiva a redação do Código Civil, em seu artigo 48-A<sup>17</sup>. Assim, desde então, ocorreu a regulamentação de forma definitiva da realização das assembleias por pessoas jurídicas de direito privado de forma virtual, colocando fim ao debate em relação às dúvidas sobre a realização das assembleias virtuais. Com isso, torna-se mais fácil às referidas pessoas jurídicas conseguir deliberar sobre assuntos que exigem quóruns que hoje são muito difíceis de se atingir em assembleia única, além de facilitar a participação de todos e o alcance do número de pessoas necessárias para a deliberação.

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.



## REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Antonio. Justificação ao projeto de lei 1.179 (regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus – Covid-19). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, n. 7, p. 363-366, out./dez. 2020. Disponível em:

<<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/826/706>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. *2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA. 83ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL))*. Em 25 de junho de 2020. Disponível em: <<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/59706>>. Acesso em 12 jan. 2024.

BRASIL. *EM nº 0096/2020 ME*. Brasília, 2020. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020*. Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14030.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2022. Brasília, 2022. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv931.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.



BRASIL. *Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Mensagem n. 331, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Parecer n. 18 de 2020. Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)*. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8088980&ts=1636914197999&disposition=inline&\\_gl=1\\*71i42b\\*\\_ga\\*MTgxOTc5ODI2Ny4xNjk2NjE2MTky\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNTMzMTU0N C44LjAuMTcwNTMzMTU0NS4wLjAu](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8088980&ts=1636914197999&disposition=inline&_gl=1*71i42b*_ga*MTgxOTc5ODI2Ny4xNjk2NjE2MTky*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNTMzMTU0N C44LjAuMTcwNTMzMTU0NS4wLjAu)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1179, de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8081779&ts=1636914191254&disposition=inline>>. Acesso em: 12 jan. 2024

TEBET, Simone. *Parecer 18, de 2020, ao projeto de lei 1.179, de 2020 – regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, n. 7, p. 339-362, out./dez. 2020. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/825/705>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Rev. RPD  
e-ISSN: 2764-2305  
Recebido: 10.01.2025  
Aprovado: 20.03.2025  
<https://doi.org/10.37497/RPD.v5iRDP.103>